



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/11

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama e Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL - Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00526/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08875/11 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, nº 163/10, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando formar o sistema de REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de vale refeição, destinado a Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o Pregão Presencial nº 163/10;
- 2) *RECOMENDAR* à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08875/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08875/11 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, nº 163/10, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando formar o sistema de REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de vale refeição, destinado a Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou como irregularidade a ausência de cópia da Ata de Registro de Preços do objeto licitado e os termos dos Contratos. Quando da análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica informa que os contratos ainda não haviam sido assinados, deixando, portanto, de serem encaminhados e considera regular o procedimento em análise.

Atendendo despacho do Relator para esclarecer a ausência de contratos, a DILIC entende necessário que se faça recomendação à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Órgão administrador da Ata e também usuário, para que envie os Instrumentos de Contratos, quando da utilização pelos diversos órgãos usuários da referida Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o Pregão Presencial nº 163/10;
- 2) *RECOMENDE* à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR